APOSENTADOS E DIREITO À ISONOMIA

            1- O Art. 40, parágrafos 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98, determina que os proventos das aposentadorias e das pensões sejam **na revistos mesma proporção e na mesma data dos servidores em atividad**e. Veja-se:

*3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base* ***na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.***

*...*

*§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão* ***revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade****, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*

                             2- A Emenda Constitucional 41/03, **manteve esse princípio**, determinando **a paridade entre vantagens** concedidas aos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensões, **entre outras situações**, nas dos servidores **que até a data da sua publicação, 31/12/2003,** tenham cumprido todos os requisitos para aposentadoria, ou estivessem em fruição, como se vê pela combinação dos artigos 3º, 6º, 6º-A e 7º, veja-se:

*Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*

*§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no*[*art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art40%C2%A71ii)

*§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.*

         (...)

*Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo*[*art. 40 da Constituição Federal*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art40)*ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações,* ***que tenha ingressado no serviço público******até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais,*** *que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no*[*§ 5º do art. 40 da Constituição Federal*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art40%C2%A75)*, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

*Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações,* ***que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional*** *e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no*[*inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art40%C2%A71i)*, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos*[*§§ 3º,*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art40%C2%A73)[*8º*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art40%C2%A78)*e*[*17 do art. 40 da Constituição Federal*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art40%C2%A717)*.*[*(Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm#art1)

*Art. 7º Observado o disposto no*[*art. 37, XI, da Constituição Federal*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art37xi.)*, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda****, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade****, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria*

                             4 – O servidor que tenha **INGRESSADO no serviço público até 16 de dezembro de 1998**, também é titular da isonomia, observadas as condições de tempo de contribuição, tempo serviço público, carreira,  cargo e idade mínima, de acordo com **a EC 47/2005, Art. 3º,** com possibilidade de complementar a idade mínima **com tempo de contribuição extra.**

 5 - Complementando as atuais regras de transição, a **EC 70/2012** acrescentou o **Art. 6-A à  EC 41/2003**, o qual estende a isonomia aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar **por invalidez** permanente**.**

                      6- Em resumo, com essas regras transitórias, face aos **Artigos 3º , 6º e  7º da EC 41/2003**, instituiu-se 3 categorias de aposentados e pensionistas,  sendo que as duas primeiras têm assegurado o direito à isonomia, de acordo com a legislação vigente  à época em que entraram para o serviço público:

**RESUMO: Quem tem direito às diferenças:**

                            a- os servidores estatuários  que **estavam em fruição do benefício** na data de publicação da EC nº 41/2003 (31/12/2003) .

                            b- **os servidores estatutários que ingressaram** no serviço público federal **até 31/12/2003** e  que vierem a preencher, **a qualquer tempo**, os requisitos previstos nas EC 41/2003, 47/2005 e 70/2012, acima mencionadas,  inclusive seus pensionistas, com direito à isonomia.

**DO CARÁTER GENÉRICO DA GDPGPE**

1 - O caráter **genérico da gratificação da GDPGPE** materializou-se a partir do comando inserido na Lei 11.357/06, que determina o pagamento **de 80 pontos** a todos os servidores que integram o PGPE, indistintamente, **até que seja regulamentada e processados os resultados** da primeira avaliação individual **e institucional**, o que vem acontecendo **há mais de 10** **anos**, sob diversas denominações (**GDATA, GDPGTAS**), como se depreende da leitura do Art. 7º-A, parágrafo 7º, textualmente:

 *(...)*

*§* ***7o  Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional****, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a* ***GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo****, observados a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.*

2 - O caráter **genérico da gratificação da GDPST** materializou-se a partir do comando inserido na Lei 11.355/06, que determina o pagamento **de 80 pontos**, indistintamente, **até que seja regulamentada e processados os resultados** da primeira avaliação individual **e institucional**, como se depreende da leitura do Art. 5º-B, parágrafo 11º, textualmente:

§ 11.  **Até que seja publicado** o ato a que se refere o § 8o deste artigo **e processados os resultados da primeira avaliação individual e instituciona**l, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. [(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm#art227)

3 - Até o momento Ré **não apresentou prova** de que **EFETIVAMENTE foram**  feitas as avaliações de desempenho **nas “condições específicas da Lei 11.784/2008”**, que é a determinação legal para que a Gratificação de Desempenho deixe de ter o **caráter genérico**, extensível aos inativos na mesma proporção e na mesma data, como previsto no Art. 7º da EC 41/2003.

4 – Com efeito, até o momento **não foram efetivadas** as avaliações que **considerem as condições específicas** de exercício funcional do servidor paradigma e tão pouco foram publicadas, tempestivamente, **as metas** e homologação dos resultados de **avaliação individual e institucional**, nos termos dos artigos 140 a 163 a Lei 11.784.2008.

 **QUAIS SÃO AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO PREVISTAS NA LEI 11.784/2008?**

5 - As condições especificas para avaliações de desempenho estão didaticamente distribuídas no **Capítulo II da Lei 11.784/2008**, Artigos 140 a 163. Veja-se alguns destaques, enumerados de I a V :

***Art. 163 (...)***

***Parágrafo único.  As avaliações de desempenho para fins de percepção das gratificações de que trata o caput deste artigo deverão seguir a sistemática para avaliação de desempenho prevista neste Capítulo.***

 6 - Como se vê, a **primeira condição específica** prevista na Lei **é a necessária observância do Capítulo II** para efetivação das avaliações de desempenho.

 7 – A **segunda condição específica** é que **a regulamentação** das avaliações, a publicação de metas e o processamentos de resultados devem ter por objetivo “ ***promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos***..”(Art. 140)

*Art. 140.  Fica* ***instituído sistemática para avaliação*** *de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional,* ***com os seguintes objetivos:***

***I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e***

 8 - Existem portarias de **regulamentação de avaliação** de desempenho individual e institucional **com essa finalidade**? A resposta é NÃO! As portarias existentes destinam-se a **regulamentar O PAGAMENTO** das gratificações e **não a promoção da melhoria** **da qualificação**, em evidente DESV IO DE FINALIDADE.

 8.1 - Assim, não houve até agora a comprovação de indicação de qualquer servidor **a PROCESSO DE CAPACITAÇÃO, para APERFEIÇOAR-SE,**  melhorar sua qualificação, **após ter obtido** pontuação inferior da 50% dos pontos no desempenho individual, como prevê o Art. 153 da Lei 11.784.

*Art. 153.  Os servidores ativos beneficiários das gratificações de desempenho que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista* ***serão submetidos a processo de capacitação*** *ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do respectivo órgão ou entidade de exercício.*

 9 – A **terceira condição especifica da Lei 11.784/2008** é a publicação de **metas de** desempenho individual e as **metas de desempenho** institucional que sejam definidas por **CRITÉRIOS OBJETIVOS**, como se vê nos Artigos 144 e 145 acima.

*Art. 144.  As* ***metas institucionais*** *serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o seguinte:*

*I -* ***metas globais referentes*** *à organização como um todo, elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA; e*

***II - metas intermediárias*** *referentes às equipes de trabalho, elaboradas em consonância com as metas institucionais globais.*

*Art. 145.  As metas de* ***desempenho individual e as metas intermediárias*** *de desempenho institucional* ***deverão ser definidas por critérios objetivos*** *e comporão o Plano de Trabalho de cada unidade do órgão ou entidade e, salvo situações devidamente justificadas, previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho.*

*Parágrafo único.  O Plano de Trabalho a que se refere o caput deste artigo é o documento que conterá o registro das etapas do ciclo da avaliação de desempenho referidas nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 149 desta Lei.*

10 - Não existe portaria regulamentando as avaliações **POR CRITÉRIOS OBJETIVOS** como determina a Lei, que possibilitem a aferição da produtividade objetivamente mensurada.

11 - Aliás, nesse sentido, manifestou-se claramente a Excelentíssima Ministra Carmem Lucia, publicada no DJe 151, em 06/08/2013, eis que até aquela data **não haviam sequer sido estabelecidas as regas válidas para a aferição da produtividade,** de acordo com o previsto na legislação, especialmente com a Lei 11.784/2008.

***ROCESSO ELETRÔNICO***

*DJe-151 DIVULG 05/08/2013 PUBLIC 06/08/2013*

***Partes***

*RECTE.(S) : UNIÃO*

*PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO*

*RECDO.(A/S) : EUNICE BRUFATTO*

*ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)*

*ADV.(A/S) : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA*

***Decisão***

***(...)***

 *Sendo assim, resta evidente que, embora o legislador quisesse atribuir caráter pessoal a estas gratificações, através da avaliação de desempenho,* ***até o presente momento as regras para aferição da produtividade não foram estabelecidas. Desta forma, por óbvio, não ocorreu nenhuma avaliação individual que pudesse auferir pontuação distinta a cada servidor, conforme seu desempenho produtivo****. Ante a ausência de regras, todos os servidores ativos recebem a gratificação sem distinção de pontos, o que acaba por conferir, às mesmas, caráter genérico. Por esta razão, fixar tais vantagens aos inativos e pensionistas em valor equivalente ao número mínimo de pontos, ou por critério diverso dos ativos, fere o princípio da isonomia previsto nos arts. 5º, I,e 40, § 8º, da CF/88.*

***Impor aos inativos o recebimento da(s) gratificação(s) de forma distinta da dos ativos, sob o fundamento de que não podem ser avaliados, é infringir o princípio da igualdade, principalmente, porque a própria lei estabelece critérios para o pagamento da vantagem enquanto não for possível a avaliação individual de cada servidor.***

*(...)*

 12- A **quarta condição específica** prevista na Lei em epígrafe refere-se às etapas necessárias par ao cumprimento do ***ciclo de avaliação, as quais, nos termos do Art. 149, compreendem***:

1. **Regulamentação** por critérios OBJETIVOS.
2. **Publicação de metas** globais e intermediárias.
3. **Estabelecimento de compromissos** de desempenho individual institucional.
4. **Processamento dos resultados** – comparação entre as metas estabelecidas e os resultados obtidos .
5. **Publicação do resultado final** da avaliação individual e institucional.

*Art. 149.  O ciclo da avaliação de desempenho compreenderá as seguintes etapas:*

*I -* ***publicação das metas globais****, a que se refere o inciso I do caput do art. 144 desta Lei;*

*II - estabelecimento de compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais de que tratam os arts. 144 e 145 desta Lei;*

*(...)*

*V -* ***apuração final das pontuações*** *para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;*

*VI -* ***publicação do resultado final da avaliação****; e*

 (...)

 13 - A **quinta condição específica** refere-se à duração do ciclo de avaliação.

 14 - A lei prevê a duração de um **ano para cada ciclo de avaliação**, sendo que para efeito de **produção de efeitos financeiros**, a duração mínima **será de 2/3** de um ciclo completo, ou seja, 8 meses, como se vê no parágrafo 1º do Art. 152:

*§ 1o  A* ***avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros*** *se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades relacionadas ao Plano de Trabalho previsto no art. 145 desta Lei por****, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um ciclo de avaliação completo.***

**Nenhuma das portarias relativas à GDPGPE OU GDPST atendeu** a esse prazo mínimo estabelecido na Lei.

15- Portanto até a presente data a **GDPGPE** continua a ostentar **caráter genérico**, extensível a todos os servidores, inclusive os inativos e pensionistas, conforme pacificou o **Supremo Tribunal Federal**, *mutatis mutandis*, nos recursos extraordinários nº **631.880 e 631.389**, eis que não foram efetivadas as avaliações que **considerem as condições específicas** de exercício funcional do servidor, nos termos dos artigos 140 a 163 a Lei 11.784/2008.

 **16 - FATO ALEGADO E NÃO PROVADO É INEXISTENTE NO MUNDO JURIDICO**.

**LEI 13.324/2016**

 17 - Com relação à recente publicação das Leis 13.324, 13.325 e 13.326, observa-se que contém inconstitucionalidades flagrantes, com potencial  prejuízo aos aposentados e pensionistas, especialmente os mais antigos.

 18 - Em JULHO DE 2016,  foi publicada a  **Lei 13.324, que** trata da incorporação da GDPST  e da GDPGPE, ENTRE OUTRAS GRATIFICAÇÕES, como se depreende da leitura dos Art 87  a 89:

*"Art. 87.* ***É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3o, 6o ou 6o-A da Emenda Constitucional no 41****, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005,* ***optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão,*** *nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:*

*(...)*

*XIII -* ***Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho****, de que trata a*[*Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11355.htm)*;*

*XIV - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a*[*Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11356.htm)*;*

*XV - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006;*

*(...)*

*Parágrafo único.  A opção de que trata o****caput****somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por,* ***no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.***

*Art. 88.  Os servidores de que trata* ***o art. 87 podem optar****,* ***em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos****:*

*I* ***- a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento****) do valor referente* ***à média dos pontos da gratificação*** *de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de* ***atividade****;*

***II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento****) do valor* ***referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta*** *meses* ***de atividade****; e*

***III - a partir de 1o de janeiro de 2019****: o valor* ***integral da média dos*** *pontos da gratificação de desempenho recebidos nos* ***últimos sessenta meses de atividade****.*

*§ 1o* ***Para fins de cálculo do valor devido****, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do****caput****será aplicado sobre* ***o valor do ponto correspondente*** *ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória* ***na data da aposentadoria ou da instituição da pensão,*** *respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.*

*§ 2o  A opção de que trata o****caput****deverá ser formalizada* ***no momento do requerimento da*** *aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade,* ***no momento do requerimento da pensão****.*

*§ 3o* ***O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento*** *da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.*

*§ 4o  No caso de falecimento do servidor em atividade****, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais,*** *ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.*

*§ 5o* ***Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia*** *antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do****caput******será paga a título de parcela complementar****, de* ***natureza provisória****, até a implantação das parcelas subsequentes.*

*Art. 89.  Para as* ***aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei****,****a opção, em caráter irretratável****, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do****caput****do art. 88 deverá ser feita* ***da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018****.*

*§ 1o* ***O termo de opção assinado pelo aposentado*** *condiciona a pensão que vier a ser instituída.*

*§ 2o  Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4o do art. 88.*

*§* ***3o  Eventual diferença*** *entre o valor que o aposentado ou o pensionista* ***recebia antes da opção*** *e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do****caput****do* ***art. 88 será paga a título de parcela complementar****, de natureza provisória,* ***até a implantação das parcelas subsequentes.***

*Art. 90.  Para fins do disposto* ***no § 5o do art. 88 e no § 3o do art. 89****,* ***será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1o de janeiro de 2017****.*

*Art. 91.  A opção de que tratam os arts. 88 e 89* ***somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XCVI,*** *que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:*

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos arts. 88 e 89;

II - **a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa;** e

III **- a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa**, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único.  Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos."

 19 - O direito dos servidores estatutários à  isonomia previsto na constituição é de 100% da remuneração,  em nenhum momento fala-se em isonomia parcial, seja 67% ou 84%.

 20 - Observe-se o que diz o Art. 7º da EC 41/2003:

*Art. 7º Observado o disposto no*[*art. 37, XI, da Constituição Federal*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art37xi.)*, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda****, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade****, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria”*

 21 -  Deve-se atentar para a armadilha contida no Art.88.

 22 - O cálculo a ser feito levará em consideração **a "média dos pontos da gratificação** de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de **atividade", e não o valor da última remuneração**, previsto na Constituição/88 e na EC 41/2003.

 23 - Para o cálculo do valor da gratificação a ser incorporado será aplicada a **média da pontuação** recebida a titulo de avaliação de desempenho dos "ultimos sessenta meses de atividade". ou seja, média dos últimos 5 anosa contar da data da aposentadoria.

 24 - A média poderá ser  no máximo100%, para aqueles que vierem a aposentar-se a partir de 2019.

 25 - Para os já aposentados até julho de 2016 ( data da publicação da Lei) praticamente não existe possibilidade de chegar à isonomia plena, de 100% da pontuação que recebia Ativa.

 26 - Isto porque as pontuações recebidas no passado vão desde os 10 pontos da GDATA; dos 40 pontos ou 60 pontos da  GDASST aos 80 e 100 pontos da GDPST ou GDPGPE;  a média disso será NECESSARIAMENTE, menor que 100%

 27 - O MAIS GRAVE é que o chamado "termo de opção" obriga o servidor a **renunciar  à outra forma de cálculo** reconhecida em processo administrativo E HÁ QUEM FALE em **renúncia** do inativo até à forma de **cálculo reconhecida por decisão judicial**, inclusive com trânsito em julgado.

 28 - Um verdadeiro “enriquecimento sem causa” em favor da União e contra o patrimônio do inativo.

*"II -* ***a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa;*** *e*

*III* ***- a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa****, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material"*

29 - Ainda mais grave será a renúncia à decisão judicial, que não está prevista no texto desta Lei, porém  está incluída no Termo de Opção de órgãos como o Ministério da Saúde .

30 - Antes de renunciar a qualquer direito é melhor pensar duas vezes.

31 - Para os já aposentados recomenda-se cautela, não assinar nada de imediato, uma vez que o prazo de assinatura do Termo de Opção vai até outubro de 2018. veja-se:

*"Art. 89.  Para as* ***aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei****,****a opção, em caráter irretratável****, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do****caput****do art. 88 deverá ser feita* ***da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018****."*